



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213379 - MG (2025/0100683-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISABELLA SILVEIRA BARROSO
ADVOGADO : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) oferecida pelo Ministério Público, que incluía como condição a reparação de danos morais.
2. O recorrente foi denunciado pela prática de crime de furto qualificado. Durante a audiência, o Ministério Público ofereceu ANPP, que foi recusado pela defesa, alegando incapacidade financeira para cumprir a condição de reparação de danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a proposta de acordo de não persecução penal, que inclui a reparação de danos, pode ser considerada ilegal ou desproporcional, especialmente diante da alegada incapacidade financeira do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reparação de danos é uma condição expressamente prevista no art. 28-A, I, do CPP, e a sua estipulação como condição do ANPP não é impedida pela existência de ação cível em curso, pois trata-se de esferas jurídicas distintas.
5. A alegada hipossuficiência financeira do recorrente não torna ilegal a proposta formulada pelo Ministério Público, sendo que a exceção "na impossibilidade de fazê-lo" poderia ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso fosse provocado na forma adequada.
6. A defesa técnica poderia ter requerido ao juízo de primeiro grau a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para revisão da proposta de acordo, o que não ocorreu, operando-se a preclusão.
7. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP seria a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP, e não o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso. 2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo

órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada. 3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, I e § 14.

Jurisprudência relevante citada: (RHC n. 184.507/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em ,1/4/2025 DJEN de 7/4/2025).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213379 - MG (2025/0100683-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ISABELLA SILVEIRA BARROSO
ADVOGADO : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) oferecida pelo Ministério Público, que incluía como condição a reparação de danos morais.
2. O recorrente foi denunciado pela prática de crime de furto qualificado. Durante a audiência, o Ministério Público ofereceu ANPP, que foi recusado pela defesa, alegando incapacidade financeira para cumprir a condição de reparação de danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a proposta de acordo de não persecução penal, que inclui a reparação de danos, pode ser considerada ilegal ou desproporcional, especialmente diante da alegada incapacidade financeira do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reparação de danos é uma condição expressamente prevista no art. 28-A, I, do CPP, e a sua estipulação como condição do ANPP não é impedida pela existência de ação cível em curso, pois trata-se de esferas jurídicas distintas.
5. A alegada hipossuficiência financeira do recorrente não torna ilegal a proposta formulada pelo Ministério Público, sendo que a exceção "na impossibilidade de fazê-lo" poderia ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso fosse provocado na forma adequada.

6. A defesa técnica poderia ter requerido ao juízo de primeiro grau a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para revisão da proposta de acordo, o que não ocorreu, operando-se a preclusão.

7. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP seria a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP, e não o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso. 2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada. 3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, I e § 14.

Jurisprudência relevante citada: (RHC n. 184.507/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em ,1/4/2025 DJEN de 7/4/2025).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ISABELLA SILVEIRA BARROSO** contra a decisão que rejeitou os embargos e declaração.

Em razões, a defesa requer o conhecimento do agravo regimental para dar provimento ao agravo, a fim de, diante da recusa de celebração do ANPP sem motivação idônea por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conceder a ordem para reconhecer a ausência de interesse de agir para ação penal na modalidade necessidade, determinando o trancamento da ação penal com fulcro no artigo 395, inciso II, do CPP. .

VOTO

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva, o que não se verifica no presente feito. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, é inviável a absolvição do réu, sobretudo se esprovas remanescentes são suficientes para amparar a condenação (AgRg no AR Esp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , D Je de .). Precedentes.10/9/2024 17/9/2024 3. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva, foram consideradas provas advindas da prisão em flagrante dos acusados logo depois do delito, quando ainda se encontravam na posse dos objetos subtraídos. 4. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC n. 203.495/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em , DJEN de 26/3/2025 31/3/2025

No caso, está inscrito no acórdão ora hostilizado:

"Trata-se de paciente em liberdade, processada pela suposta prática do crime de furto qualificado

A presente ordem discute i) o cabimento de condições mais brandas para o acordo de não persecução penal; e ii) a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Inicialmente, impende consignar que o habeas corpus somente deve ser manejado quando for flagrante a coação ilegal ou, ainda, como instrumento final para a obtenção do que se pretende depois de esgotados os recursos cabíveis. Todavia, é possível o conhecimento do writ, mesmo em matérias que não guardem relação direta

com o cerceamento da liberdade ambulatorial, para que se verifique eventual existência de coação ilegal. Dessa forma, ainda que seja excepcional a manifestação da insurgência por esta via, conheço do writ para que se verifique apenas se há coação indevida, decorrente de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Entretanto, quanto ao mérito, vê-se que razão não assiste ao impetrante. Em relação ao oferecimento do acordo de não persecução penal, constato que, inicialmente, os autos do inquérito de polícia foram remetidos ao núcleo ministerial especializado (nº 23, p. 15). O representante no Ministério Público responsável ofereceu ANPP, estipulando as seguintes condições: [...] Notificou-se a defesa da paciente (nº 25, p. 05) sobre a oportunidade de celebração do acordo de não persecução penal, convocando-a a participar de audiência agendada para . Durante a realização do ato, a defesa discordou dos termos do 05/03/2024 acordo ofertado pelo órgão ministerial e apresentou contraproposta. Por essa razão, a audiência foi suspensa, abrindo-se vista ao promotor natural para análise (nº 25, p. 09 /11). A vítima manifestou Diante disso, a defesa pugnou pela rejeição da denúncia por ausência de pressuposto processual e condição da ação, argumentando que “o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta”. A despeito disso a denúncia foi recebida em (nº 83).06/02/2025 Pois bem. Inicialmente, esclareço que a possibilidade de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público, que se encontra prevista no §14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, se dará apenas nos casos em que o órgão ministerial se recusar a propor o acordo. É essa disposição expressa do referido dispositivo, senão vejamos: ua discordância em relação à proposta defensiva e o ilibado Promotor entendeu como frustrada a tentativa de acordo (nº 26, p. 10/13). Em seguida, foi oferecida a denúncia (nº 42). Inconformada, a defesa da paciente requereu nova vista ao Ministério Público para reanálise da contraproposta (nº 53). Mais uma vez o Parquet indeferiu o pleito, salientando que “já houve tratativa de reparação de danos, não aceito pelas partes” (nº 60). Em seguida, a defesa pugnou pela remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma dos art. 28 e 28-A, §14, do Código de Processo Penal (nº 61), o que foi deferido pelo Magistrado de origem (nº 65). A Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça, acertadamente, não conheceu do pedido de revisão, uma vez que ausente a hipótese do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal (nº 80). § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. Ou seja, não há previsão legal de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça quando é a parte ré quem se nega a aceitar os termos do acordo oferecido, como ocorreu no presente caso. Nem se diga que a recusa do Parquet em concordar com a contraproposta defensiva justificaria a remessa para revisão, já que o dispositivo legal mencionado disciplina apenas a hipótese em que há negativa de proposta. Frisa-se, ainda, que a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado com a finalidade de afastar a necessidade da persecução penal foi introduzida no ordenamento jurídico (art. 28-A do Código de Processo Penal) como faculdade do Ministério Público, ou seja, não configura direito subjetivo do paciente. Senão, vejamos: [...] Além disso, entendo que as decisões que indeferiram a contraproposta defensiva (nº 26, p. 13 e 10, e nº 60), conquanto sucintas se encontram suficientemente fundamentadas, inexistindo qualquer ilegalidade patente, teratologia

ou coação ilegal decorrente dessas negativas, que seja sanável pela via mandamental. Afinal, as decisões consideraram o desinteresse da vítima em aceitar a reparação do dano em valor muito inferior ao montante devido. Quanto aos termos do acordo proposto pelo Ministério Público, reputados inadequados e abusivos pelo impetrante, não verifico que o magistrado de origem tenha sido diretamente provocado sobre as hipóteses dos §§5º e 7º do art. 28-A do CPP. Logo, este eg. Colegiado se encontra impedido de discutir o tema sob pena de supressão de instância. Prosseguindo, consigno que o trancamento da ação penal pela via estreita do writ constitui medida excepcional que somente é cabível quando restar demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria delitiva e/ou a inexistência de crime. No entanto, a presente impetração não logrou êxito em demonstrar a incidência de quaisquer dessas situações excepcionais, não sendo possível constatar, por meio da prova pré-constituída, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa. Aliás, cediço que discussões profundas acerca da autoria, da materialidade, da tipicidade ou mesmo da ilicitude da conduta são teses afetas ao mérito do processo, demandando revolvimento do conjunto fático- probatório para sua apreciação, o que é vedado na via Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.25.058150-1/000 Fl. 8/11 do habeas corpus. Assim o sendo, não há como se proceder, neste momento e nesta via, à análise aprofundada das arguições defensivas. Porém convém ressaltar, ainda que perfunctoriamente, a suficiência dos documentos instrutórios, notadamente os depoimentos colhidos e os comprovantes de transações juntadas no inquérito policial, conforme mencionado pelo Delegado de Polícia (nº 20, p. 12), para atestar a prova da materialidade, os indícios de autoria e a aparência de tipicidade da conduta imputada à paciente, necessários para o desencadeamento da ação penal. Nesse sentido, não há pronta demonstração de violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia oferecida em desfavor da paciente, a princípio, expõe regularmente o pretenso fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação da ré, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Confira-se: [...] Frise-se que, tendo em vista os próprios requisitos para a deflagração da ação penal, para o recebimento da denúncia basta a demonstração de indícios de autoria e prova de materialidade, o que, conforme exposto acima, faz-se presente no caso em tela. Ademais, a redação da exordial acusatória não impossibilita o exercício da defesa do paciente, que dispõe de mecanismos processuais para responder às acusações contra si realizadas pelo órgão ministerial e produzir provas tendentes à demonstração da alegada atipicidade da conduta. Por outro lado, as matérias ora suscitadas demandam incursão aprofundada no arcabouço fático-probatório tendente ao juízo de certeza quanto à hipotética ausência de materialidade e tipicidade, o que, conforme já pontuado anteriormente, poderá ser feito em momento e a modo oportunos. Destarte, não vislumbro a submissão da paciente a flagrante constrangimento que decorra de ato ilegal, abuso de poder ou teratologia, sanável pela via do habeas corpus, mormente por se encontrar aguardando, em liberdade, o processamento e julgamento da ação penal de origem".

Com efeito, conforme o reconhecido o parecer ministerial, "O Acordo de Não Persecução Penal é uma medida alternativa prevista no Código de Processo Penal para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos, não sendo a

sua celebração um direito subjetivo do réu, cabendo ao Ministério Público optar pela oferta e às suas condições, conforme parâmetros estabelecidos no art. 28-A do CPP." (e-STJ, fl. 630).

Na espécie, o acordo foi proposto e não aceito pela recorrente, que discordou do valor da reparação do dano à vítima, sendo que a ausência de ressarcimento em crimes como o apurado (patrimonial) torna o ANPP instrumento insuficiente para prevenção e repressão do crime.

Ademais, a tese defensiva segundo a qual a recorrente não aceitou a condição imposta no ANPP por não ter condições financeiras para reparar o dano, exige a inevitável necessidade de dilação probatória, o que não se coaduna com a via exígua do *habeas corpus*.

Mais: tendo em vista que não houve recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP, mas sim rejeição da recorrente em aceitar a proposta de acordo, especialmente de reparação o dano causado à vítima, não há que se falar em ausência de interesse de agir para a ação penal, sendo descabido falar em rejeição da denúncia.

Frise-se que o magistrado de origem não foi diretamente provocado sobre as hipóteses dos §§5º e 7º do art. 28-A do CPP. Logo, assim como a Corte de origem, este Tribunal se encontra impedido de discutir o tema sob pena de supressão de instância.

Ainda, o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA DEFESA. . AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou , no qual se alegava constrangimento ilegal em *habeas corpus* razão da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) oferecida pelo Ministério Público, que incluía como condição a reparação de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Fato relevante. O recorrente foi denunciado pela prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Durante a audiência de instrução, o Ministério Público ofereceu ANPP, que foi recusado pela defesa, alegando incapacidade financeira para cumprir a condição de reparação de danos e existência de ação cível em curso. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a proposta de acordo de não persecução penal, que inclui a reparação de danos morais, pode ser considerada ilegal ou desproporcional, especialmente diante da alegada incapacidade financeira do recorrente e da existência de ação cível em curso. III. Razões de decidir 4. A reparação de danos é uma

condição expressamente prevista no art. 28-A, I, do CPP, e a sua estipulação como condição do ANPP não é impedida pela existência de ação cível em curso, pois trata-se de esferas jurídicas distintas. 5. A alegada hipossuficiência financeira do recorrente não torna ilegal a proposta formulada pelo Ministério Público, sendo que a exceção "na impossibilidade de fazê-lo" poderia ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso fosse provocado na forma adequada. 6. A defesa técnica poderia ter requerido ao juízo de primeiro grau a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para revisão da proposta de acordo, o que não ocorreu, operando-se a preclusão. 7. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP seria a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP, e não o habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A reparação de danos como condição do acordo de não persecução penal não é impedida pela existência de ação cível em curso. 2. A alegada incapacidade financeira do acusado não torna ilegal a proposta de ANPP, podendo ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso provocado na forma adequada. 3. O instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP é a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no §14 do art. 28-A do CPP". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, I e § 14. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada." (RHC n. 184.507/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em ,1/4 /2025 DJEN de 7/4/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 213.379 / MG

Número Registro: 2025/0100683-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

04306626420238130024 05815010820258130000 10000250581501 10000250581501001
4306626420238130024 5815010820258130000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABELLA SILVEIRA BARROSO

ADVOGADO : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABELLA SILVEIRA BARROSO

ADVOGADO : LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025